



## PROCURADORIA GERAL

CMPM-PG **55** /2023

*Parecer Jurídico à Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023, que “Dispõe sobre a instrução de projeto de lei que visa a autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito no município de Pará de Minas.”*

### I - Relatório

Trata-se de Parecer Jurídico à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023, que “Dispõe sobre a instrução de projeto de lei que visa a autorizar o Poder Executivo a contratar operações de crédito no município de Pará de Minas.”

A Emenda pretende suprimir da proposição originária os incisos V, VI, VII e VIII do artigo 1º, renumerando-se os demais incisos, e suprimir o artigo 2º, mantendo na íntegra o restante do texto original.

O intuito é garantir que a lei, se aprovada, possa efetivamente ser cumprida pelo Poder Executivo.

É o sucinto relatório.

### II - Fundamentação

Inicialmente cabe ressaltar que o presente projeto de lei ordinária já foi analisado por esta Procuradoria, a qual opinou pela sua regular tramitação pelo fato de estar o projeto de lei adequado quanto à sua iniciativa e competência, não existindo ilegalidade ou constitucionalidade em seu conteúdo, à exceção do artigo 2º da proposição, pelas razões ali já mencionadas, tendo sido feitas, ainda, algumas considerações quanto à conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Dessa forma, este parecer jurídico tem por escopo analisar tão somente a emenda legislativa nº 01, apresentada ao Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023.

Com relação a espécie normativa, a Emenda Legislativa, prevista no art. 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal, é uma proposição apresentada como acessória de outra proposição, podendo ser:

*Art. 172 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:*

*I - supressiva, cujo objetivo é eliminar parte da proposição principal;*

*II - substitutiva, cujo objetivo é alterar a íntegra de um dispositivo da proposição principal;*

*III - substitutivo, cujo objetivo é alterar a íntegra da proposição principal;*



*IV - aditiva, cujo objetivo é acrescentar dispositivo completo à proposição principal;*

*V - modificativa, cujo objetivo é apenas corrigir erro de forma em dispositivo da proposição principal;*

*VI - subemenda, a incidente sobre outra emenda, podendo ser de qualquer das espécies indicadas nos incisos anteriores.*

**Parágrafo único. A emenda, quanto à sua iniciativa, é de autoria:**

*I - de vereador, podendo ser individual ou coletiva;*

*II - de comissão, se incorporada ao parecer;*

*III - de líderes;*

*IV - do prefeito, formulada por meio de mensagem, à proposição de sua autoria.*

Conforme denota-se do artigo extraído do Regimento Interno da Câmara Municipal, o presente caso trata-se de uma emenda supressiva, retirando dispositivos à proposição original, e individual, apresentada por apenas um vereador, estando assim, em conformidade com o dispositivo legal.

Ademais, as emendas quando apresentadas, devem ater-se ao objeto efetivamente tratado na proposição sobre a qual incidir, não podendo inserir matéria nova, sob pena de não ser recebida (art. 174 do RI). Neste sentido a proposição também se encontra de acordo com a exigência legal, versando sobre a mesma matéria que o projeto principal, haja vista que a alteração proposta visa única e exclusivamente suprimir alguns dispositivos da proposição original.

De acordo com o parecer em separado apresentado pelo Presidente da Comissão de Legislação e Justiça, a intenção da emenda é acompanhar o entendimento desta Procuradoria, adequando-se a proposição aos apontamentos feitos no Parecer Jurídico nº 44/2023, a fim de viabilizar o cumprimento da lei pelo Poder Executivo.

Conforme fundamentado, o parlamentar obteve, ainda, informações do Poder Executivo Municipal a respeito da inviabilidade do cumprimento de algumas exigências constantes do Projeto de Lei, apesar de louváveis.

### **III - Conclusão**

Por todo o exposto, consideramos que a emenda apresentada ao Projeto de Lei Ordinária nº 31/2023 está adequada quanto à sua legalidade, podendo ser apreciada por esta Casa Legislativa. É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, *sub censura*, à consideração da digna Comissão de Legislação e Justiça desta Casa.

Pará de Minas, 04 de maio de 2023.

Evandro Rafael Silva  
Procurador-Geral

Sheila Bastos Gomes  
Procuradora Adjunta